



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.723174/2012-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.856 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de novembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO DE BARRA DO SUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL – PREFEITURA MUNICIPAL em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento em sua integralidade.

A fiscalização lavrou em 13/11/2012 o Auto de Infração DEBCAD nº 51.001.049-0, para lançamento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, não recolhidas à Receita Federal do Brasil, correspondentes as diferenças demonstradas na planilha “DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DO RAT” não declaradas em GFIP relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, calculadas sobre a remuneração constante na folha de pagamento dos segurados empregados.

O relatório fiscal (fls. 19/21), descrevendo as razões de constituição do crédito tributário, consigna que, *in verbis*:

*3. Na análise da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, no período de 01/2009 a 13/2009, verificamos que o órgão Municipal informou nos campos “Alíquota RAT” 1% (um por cento) incorretamente, conforme previsto no Anexo V do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 a “Alíquota RAT” deveria ser 2%. Foi informado corretamente no campo “CNAE Fiscal” como atividade preponderante o código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, conforme consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.*

*4. A partir da competência 01/2010 a alíquota devida pelo órgão Municipal referente ao CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica código 8411-6/00, para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT deveria ser de 2% multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de acordo o Anexo V do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 com a redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009 e não 1% como foi informado em GFIP, conforme demonstrado na planilha anexa “DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇA DO RAT”.*

O contribuinte tomou ciência da autuação em 13/11/2012, tendo apresentado impugnação de fls. 32/44. No entanto, a DRJ de Salvador (BA) não acolheu a pretensão do contribuinte em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011*

*CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.*

*DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO ATIVIDADE PREPONDERANTE.*

*O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social. Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.*

*LANÇAMENTO. DESCONHECIMENTO DA LEI. IRRELEVÂNCIA.*

*A validade do lançamento não é afetada pela alegação de que o contribuinte desconhecia o tratamento tributário dispensado pela lei .*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. EFEITO.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito ex lege da interposição da impugnação, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.*

*A emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado em 12/05/2014 (fls. 69) da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 73/78) intempestivo, a fim de reverter o lançamento do crédito tributário.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

### Da Admissibilidade

Preliminarmente, enfrento a questão da tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

Nesse sentido, permito-me tecer algumas considerações.

Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não o ato processual a ele assegurado. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

Com efeito, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No mesmo sentido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

*Art. 9º. Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).*

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

**§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).**

[...]

*Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.*

*Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.*

Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

***In casu***, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 15-34.957, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/SDR, no dia **12/05/2014 (segunda-feira)**, conforme cópia do AR juntado às fls. 69, começando a contar o prazo de 30 dias no dia **13/05/2014 (terça-feira)**, por ser o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Contudo, o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia **12/06/2014**, conforme fls. 72 e despacho da autoridade fiscal de fls. 84. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal – o último dia para recorrer seria dia **11/06/2014**.

Dessa forma, não conheço do recurso, por não preencher o requisito formal (tempestividade) para admissibilidade recursal.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, por tratar-se de peça intempestiva.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti – Relator

CÓPIA